

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) contra o Sr. Omar Sousa Barbosa, ex-prefeito do município de Caatiba/BA entre 2009 e 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio 704521/2009 (Siconv 704521), cujo objeto era “a execução de obras de drenagem de águas pluviais e serviços complementares, no bairro Cidade Nova”.

2. O ajuste foi firmado no valor total de R\$ 1.220.567,82, sendo R\$ 1.179.997,04 a parcela devida pela União e R\$ 40.570,78 a contrapartida do município, tendo permanecido vigente no período compreendido entre 6/1/2010 e 5/1/2012. Os recursos foram transferidos conforme a seguir demonstrado:

Ordem bancária	Valor (R\$)
2010OB800120	306.861,00
2010OB800425	436.568,02
2011OB800100	436.568,02

3. O responsável prestou contas da aplicação dos valores transferidos por meio das duas primeiras parcelas, mas silenciou quanto à última. Fundada na ausência de prestação de contas final, a tomada de contas especial foi instaurada, tendo o órgão concedente concluído pela responsabilização do Sr. Omar Sousa Barbosa por todo o montante transferido.

4. A Controladoria-Geral da União (CGU) manifestou-se, como consignado no certificado de auditoria 241/2014, pela irregularidade das contas.

5. Devidamente citado por este Tribunal, o responsável apresentou alegações de defesa, consubstanciadas em documentos comprobatórios da gestão dos recursos recebidos.

6. De acordo com a análise da Secex-BA, que contou com a anuência do Parquet, os elementos apresentados pelo sr. Omar Sousa Barbosa demonstraram a devida aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio 704521/2009. Tal verificação, contudo, não afastou a omissão no dever de prestar contas.

7. Instado a justificar tal conduta, o responsável informou ter encaminhado, em 23/4/2012, a documentação relativa à prestação de contas da terceira parcela. Reconheceu, contudo, que deixou de dar cumprimento à cláusula nona do termo de convênio, que determinava o registro de tais informações no sistema Siconv.

8. O que se verifica, no entanto, é que o ofício municipal apresentado pelo responsável como prova de suas alegações não está numerado tampouco parece ter sido recebido pelo órgão concedente. O parecer financeiro 373/2012/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI dá conta, ao contrário, que o responsável foi notificado a inserir as informações correspondentes no Siconv e, ante sua inércia, comunicado de novo prazo para regularização da situação:

“5. Finda a vigência da avença, esta Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios - CGCONV, notificou o Responsável a inserir os documentos pertencentes à PCF no SICONV, ou seja, a documentação consolidada relativa à totalidade dos recursos utilizados na execução do objeto do convênio (Ofício nº 142/2012-DGI/SECEX/MI, de 17/02/2012, fls. 1080 a 1085, recebido em 07/03/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR, fl. 1086 e com prazo para atendimento vencido em 06/04/2012)

6. Devido, à ausência de manifestação, o Município teve incluído o registro de inadimplência efetiva no SICONV, pela não apresentação da PCF (Despacho nº 649/2012/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 09/08/2012, fl. 1087).

7. O Responsável pelo convênio foi informado do registro de inadimplência efetiva no SICONV, quando lhe foi concedido novo prazo para regularização da pendência a fim de evitar o encaminhamento do Processo para instauração de TCE (Ofício nº 729/2012-DGI/SECEX/MI, de 17/08/2012, fls. 1090 a 1093, recebido em 29/08/2012, conforme AR, fl. 1094 e com prazo para atendimento vencido em 08/09/2012). No entanto, não houve manifestação até a presente data, tampouco regularização da pendência no sistema.”

9. Muito embora entenda que a discussão acerca da intempestividade/omissão ainda não esteja definitivamente encerrada, o fato é que a jurisprudência desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de, em casos como este, julgar irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe multa. Desse modo, no momento, acompanho a jurisprudência deste Tribunal, segundo a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Parquet especializado.

10. De fato, a documentação apresentada pelo responsável demonstra a regular aplicação dos recursos do convênio em questão, motivo pelo qual resta afastado o débito.

11. Destaco que o responsável foi instado, quando da renovação da citação, a justificar a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido e que foi cientificado das consequências da rejeição das alegações de defesa, em especial no que diz respeito ao julgamento das contas pela irregularidade (ofício 2629/2014-TCU-Secex-BA - peça 19).

12. Considerando, contudo, que o Sr. Omar Souza Barbosa não apresentou justificativas para a intempestividade na prestação de contas, impõe-se, dessa forma, que as alegações de defesa do responsável sejam parcialmente acolhidas e que suas contas sejam julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Sousa, em 11 de agosto de 2015.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator